

INFLUÊNCIA DIGITAL E DISCURSO DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DAS FALAS MISÓGINAS DO “CALVO DO CAMPARI” COMO REPRESENTAÇÃO DO MOVIMENTO RED PILL E DOS DESAFIOS JURÍDICOS NO AMBIENTE VIRTUAL

DIGITAL INFLUENCE AND HATE SPEECH AGAINST WOMEN: A DISCURSIVE ANALYSIS OF THE MISOGYNISTIC STATEMENTS OF “CALVO DO CAMPARI” AS A REPRESENTATION OF THE RED PILL MOVEMENT AND THE LEGAL CHALLENGES IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Ana Beatriz da Silva Santos¹, Danielle Alves Mateus de Sousa¹, Lunna Cristhyna Beserra Cavalcante¹, Francisco de Sousa Vieira Filho²

1. Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Uninovafapi/Afya.

2. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas; Professor orientador do Centro Universitário Uninovafapi/Afya. E-mail: francisco.sousafilho@afya.com.br

Eixo Temático: 06 –cultura, comunicação e ODS: estratégias e Desafios Globais

RESUMO

A disseminação do movimento Red Pill nas redes sociais tem impulsionado a propagação da misoginia digital, transformando o ódio contra mulheres em conteúdo lucrativo para as plataformas. Objetivou-se analisar os limites jurídicos entre a liberdade de expressão e a disseminação de discursos misóginos, considerando o poder de influência de criadores digitais e a atuação do Estado na prevenção dessas práticas. Adotou-se metodologia qualitativa, dedutiva, exploratória e bibliográfica, com análise de artigos científicos, doutrinas e documentos legais. Os resultados evidenciaram que influenciadores associados à cultura Red Pill utilizam autoridade construída nas redes para legitimar discursos hostis às mulheres, enquanto o Estado apresenta fiscalização insuficiente diante da rápida proliferação desses conteúdos. Discutiu-se que a liberdade de expressão não é direito absoluto, devendo ser exercida com responsabilidade, o que fundamenta o avanço legislativo voltado à tipificação da misoginia como crime equiparado ao racismo. Conclui-se que o enfrentamento da misoginia digital exige conciliar garantias constitucionais e a proteção dos direitos femininos no ambiente virtual.

Palavras-chave: Misoginia. Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Redes Sociais. Direitos da Mulher.

ABSTRACT

The dissemination of the Red Pill movement on social media has driven the spread of digital misogyny, turning hatred against women into profitable content for platforms. The study aimed to analyze the legal limits between freedom of expression and the dissemination of misogynistic discourse, considering the influence power of digital content creators and the actions of the State in preventing such practices. A qualitative, deductive, exploratory, and bibliographic methodology was adopted, based on the analysis of scientific articles, legal doctrine, and legal documents. The results showed that influencers associated with the Red Pill culture use

authority built on social media to legitimize hostile discourse against women, while the State shows insufficient oversight given the rapid proliferation of such content. It was discussed that freedom of expression is not an absolute right and must be exercised responsibly, which underpins legislative progress toward classifying misogyny as a crime equivalent to racism. It is concluded that confronting digital misogyny requires reconciling constitutional guarantees with the protection of women's rights in the virtual environment.

Keywords: Misogyny. Freedom of Speech. Hate Speech. Social Media. Women's Right.

INTRODUÇÃO

A disseminação do movimento Red Pill nas redes sociais vem se transformando, nos tempos atuais, em um dos principais vetores da propagação da misoginia digital. Os negócios nas redes sociais dependem objetivamente do engajamento extremo: esse ódio contra as mulheres gera cliques, o que gera lucro para as plataformas (1).

O termo Red Pill foi ressignificado por comunidades da "machoesfera" fóruns, canais e perfis digitais voltados a homens, que utilizam jargões distorcidos da psicologia evolucionista para justificar comportamentos abusivos e o controle sobre as mulheres, conferindo uma falsa roupagem de intelectualidade ao preconceito.

A liberdade de expressão, no entanto, não é absoluta. O discurso de ódio contra a mulher não é apenas uma opinião ofensiva; ele silencia as vítimas e incita a discriminação, o que constitui crime. Essa pauta é de caráter urgente por impactar diretamente a segurança pública e os direitos humanos das mulheres no cotidiano que precisam ser reinterpretados para lidar com a "machosfera" e o fenômeno da Red Pill.

Diante da crescente onda de misoginia nas redes sociais, impulsionada por grupos como o Red Pill, questiona-se: quais são os limites jurídicos entre a liberdade de expressão e a disseminação de discursos misóginos, considerando o poder de influência desses grupos e a atuação do Estado brasileiro na prevenção e responsabilização dessas práticas? Busca-se, assim, identificar a relação entre a liberdade de expressão, o poder de influência e os limites jurídicos no contexto da disseminação da misoginia no ambiente virtual.

METODOLOGIA

A metodologia desta pesquisa é qualitativa, com análise do avanço teórico-legislativo e do retrocesso prático observado após diversas transformações sociais, especialmente no que se refere à aversão contra as mulheres. Trata-se de um estudo de caráter dedutivo, exploratório e bibliográfico, fundamentado em artigos científicos, doutrinas e documentos legais.

RESULTADOS

As falas do “Calvo do Campari” e suas repercussões sociais

As plataformas digitais monetizam, amplificam e transformam o discurso de ódio em um produto altamente lucrativo, servindo como porta de entrada para a radicalização na "machoesfera" (2). As falas do influenciador Thiago Schutz, expostas nas mídias digitais, deixaram de ser mera opinião própria e se tornaram um discurso de ódio centralizado e sistemático contra as mulheres. O apelido popular "Calvo do Campari" virou sinônimo de discurso misógeno travestido de "sabedoria masculina" nas redes, nascido de uma piada feita

para ridicularizar, insinuando trocar uma mulher por uma bebida, tornando-se um rótulo social. O influenciador digital funcionou como uma engrenagem visível de uma estrutura que mercantiliza o ódio e normaliza condutas hostis contra a autonomia das mulheres (3). Sua linguagem pejorativa nas redes já demonstrava, desde o início, o perigo que ele representava.

Ao se referir às mulheres, o influenciador não tem medo de diminuí-las, muito menos de ofendê-las. Em uma de suas falas, afirma seu pensamento depravado: "Mulheres só têm três atributos importantes para adicionar a um relacionamento: beleza, vestimenta e comportamento." Ele deixa mais que clara sua opinião ao reduzir o valor de uma mulher a aspectos meramente estéticos e à docilidade social, reforçando que a misoginia só aceita e tolera as mulheres enquanto elas se mantêm na posição de objetos passivos.

Após uma atriz, uma das vítimas do abuso psicológico cometido por Campari, ironizar seus discursos nas redes sociais, a "sabedoria e o equilíbrio" pregados pelo influenciador foram substituídos por uma coação direta: "Você tem 24 horas para retirar seu conteúdo sobre mim. Depois disso, processo ou bala. Você escolhe." Esse confronto com o deboche e a inteligência de uma mulher teve uma resposta imediata: deixou de ser a argumentação de um homem bom e respeitoso para se tornar uma ameaça física e letal. A agressão é a ferramenta final para tentar restaurar o silenciamento forçado da mulher. Esse tipo de atitude, pregado nas redes sociais, demonstra uma busca incessante por um ideal de dominação que rejeita o feminino e pune qualquer tentativa de subversão dos papéis tradicionais de gênero (4).

A efetivação da atuação estatal diante da misoginia digital: a internet realmente é uma "terra sem lei"?

O Estado possui um grande desafio ao se tratar de crimes virtuais. Quando o assunto é o espaço digital, a problemática é ainda maior, uma vez que esse ambiente está em constante mudança e as informações ali presentes se proliferam muito rapidamente. Embora o Direito seja uma ciência que se modifica conforme a sociedade, essa mudança ainda ocorre de forma lenta, resultando em lacunas, especialmente no que diz respeito à tipificação de condutas consideradas errôneas e preconceituosas (5, p. 12). É nesse contexto que ganha força, nas redes sociais, a percepção de que a internet seria uma "terra sem lei".

Nesse sentido, ao se tratar da efetiva atuação do Estado, não é possível destacar uma atuação satisfatória, pois cabe ao Estado assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (6). Entretanto, a misoginia cresce constantemente no ambiente virtual. As mulheres, que historicamente foram subalternizadas, apesar de anos de luta e de conquistas de direitos, ainda precisam ler e escutar diariamente discursos de ódio e manifestações de violência direcionadas a elas. Diante disso, percebe-se que pouco ainda é feito para combater de forma efetiva essas práticas, especialmente no ambiente virtual, o que demonstra a necessidade de uma atuação estatal mais eficaz na proteção dos direitos das mulheres.

De forma legislativa, a ideia de "terra sem lei" é equivocada, pois existem leis contra crimes virtuais. No entanto, saindo da teoria para a prática, é possível perceber o motivo pelo qual essa percepção persiste, uma vez que tais leis não são eficazes como deveriam. A fiscalização do Estado é omissa. Além da dificuldade no acompanhamento da rápida proliferação das informações, vê-se a falta de capacitação dos órgãos responsáveis em analisar e compreender o

mundo virtual, porém essas dificuldades não podem ser aceitas como uma explicação plausível de abandono do rigor garantista do direito penal (7, p. 229).

DISCURSSÃO

Liberdade de expressão e os limites jurídicos do discurso no ambiente digital

"O seu direito termina onde começa o do outro". Essa frase, popularmente conhecida, diz muito sobre os limites da liberdade de expressão, direito garantido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o exercício desse direito deve respeitar os demais direitos assegurados pela própria Constituição. A conquista desse direito é muito representativa para os brasileiros, que, em muitos momentos históricos, precisaram se silenciar diante de suas opiniões.

Entretanto, infelizmente, essa garantia é mal interpretada por muitas pessoas que, na problemática em questão, utilizam-se dessa liberdade para disseminar discursos de ódio contra as mulheres. A partir desse contexto, percebe-se que um direito tão importante e essencial para o desenvolvimento social está sendo utilizado de maneira inadequada, e, com isso, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, de modo que, quando confrontada com outros direitos fundamentais, pode sofrer restrições (8, p. 289).

O STF adota a ideia de "liberdade com responsabilidade", reconhecendo que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para discursos de ódio, ameaças, agressões ou outras condutas ilícitas (9). Assim, como já mencionado, não cabe aos cidadãos utilizarem-se desse direito para proferir discursos de ódio, pois, embora seja um direito assegurado pela legislação, a própria Constituição estabelece limites para seu exercício, em respeito aos demais direitos fundamentais.

Nesse viés, respeitando os limites constitucionais da liberdade de expressão, foi criado o projeto de lei — o PL 896/2023, conhecido como "lei da misoginia" —, já aprovado pelo Senado em março de 2026, por 67 votos a 0, com um texto que define misoginia como "a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres" e a inclui como critério de interpretação da Lei do Racismo, com pena de dois a cinco anos de reclusão. Agora tramita na Câmara dos Deputados sob relatoria de Tabata Amaral (PSB-SP), em regime de urgência, prevendo tornar o crime inafiançável e imprescritível (10). O projeto representa, portanto, uma tentativa do legislador de traduzir em norma penal os limites que a doutrina constitucional já reconhecia à liberdade de expressão.

Se a resposta jurídica busca conter o discurso de ódio por meio da norma, é preciso compreender também como esse discurso se produz e se propaga no ambiente digital — fenômeno que encontra nos influenciadores e na cultura Red Pill um de seus principais vetores de reprodução.

O poder de influência digital como instrumento de reprodução da misoginia

A ascensão da cultura Red Pill e de discursos abertamente hostis às mulheres evidência como o poder de influência digital se tornou um mecanismo de reprodução de violência simbólica e estrutural.

Atualmente, a sociedade é marcada pela máquina das redes sociais; o ciberespaço criou um ambiente de interação focado na relação entre o sujeito posto atrás das telas e o consumidor de tal conteúdo. Nesse cenário, os modos de interação são identificados pelo conceito de "imperativo da visibilidade" (11), em que o indivíduo necessita se expor de forma contínua

como um pressuposto de existência a fim de conquistar relevância no ambiente digital. Essa busca por engajamento e prestígio facilita a ascensão de criadores de conteúdo que disseminam discursos de caráter apelativo e polêmico.

Essa forma de articulação ocorre de maneira proeminente entre os "coaches" e influenciadores digitais que propagam a ideologia Red Pill. Eles apresentam seus conteúdos como meros diálogos de opinião sobre valorização masculina, ganhando visibilidade e autoridade — quando, na realidade, legitimam discursos misóginos de invalidação feminina. Esse tipo de manifestação mobiliza sentimentos e frustrações de um público majoritariamente jovem por meio do que Recuero (12, p. 113) define como o "poder de influência de um nó na rede social", representado pela efetiva influência que um ator tem em relação aos demais a partir da reputação desenvolvida por seu capital social, que é a autoridade. Assim, o "Calvo do Campari", ao surgir nas redes utilizando roupas formais e postura altiva, cria essa ligação de autoridade que confere legitimidade ao seu discurso perante o público.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o marco cibernético atual movido pelas das redes sociais viabilizou a disseminação da misoginia digital contemporânea, impulsionada pelo movimento “Red Pill”, convertendo a busca por relevância em veículo de discriminação. Sob o contexto de visibilidade nas redes sociais, influenciadores como Thiago Schutz, o “Calvo do Campari”, utilizam seu poder de influência e liberdade de opinião para legitimar discursos que exercem violência simbólica contra as mulheres. O enfrentamento jurídico a essa radicalização virtual demonstra que a liberdade de expressão não constitui direito absoluto, e deve ser exercida em conformidade com a principiologia da liberdade com responsabilidade. Como resposta a esse cenário de radicalização virtual, o desenvolvimento legislativo caminha para a consolidação do Projeto de Lei nº 896/2023 a "Lei da Misoginia", que visa enquadrar condutas de ódio ou aversão às mulheres sob o escopo da Lei do Racismo, traduzindo em norma penal os limites éticos e constitucionais impostos ao debate público na rede. Assim, o sistema legal rejeita a utilização de garantias constitucionais como escudo para a propagação de tais discursos de ódio, ameaças e hostilidade de gênero, buscando assegurar a proteção de direitos fundamentais e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

1. Zuboff S. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca; 2021.
2. Gillespie T. A relevância dos algoritmos. Parágrafo. 2018 jan-abr;6(1):74-94. Disponível em: <https://www.faap.br>
3. Campoi IC. Red Pill e a organização da machosfera no Brasil: os impactos sociais do discurso de ódio de gênero. Rev Estud Fem [Internet]. 2026;34(1):45-58. Disponível em: <https://ufsc.br>
4. Connell R. Masculinidades. Silva TT, tradutor. 2a ed. São Paulo: Olho d'Água; 2016.

5. Jaroszewski LR. Liberdade de expressão e criminalidade virtual: o papel das redes sociais e os desafios jurídicos no combate aos crimes cibernéticos [Trabalho de Conclusão de Curso]. Brasília: Centro Universitário de Brasília (CEUB); 2025.
6. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República; 1988.
7. Prado LR. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 15a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2017.
8. Sarlet IW, Siqueira AB. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. Rev Estud Inst. 2020;6(2):534-578. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 6 maio 2025.
9. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 10.001 Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno; julgado em 3 mar. 2023.
10. Brasil. Senado Federal. Inclusão da misoginia como crime de preconceito é aprovada e vai à Câmara [Internet]. Brasília, DF: Senado Federal; 2026 mar 24. Disponível em: www12.senado.leg.br
11. Sibilia P. Os diários íntimos na internet e a crise da interioridade psicológica do sujeito. In: XII Congresso da Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Comunicação – COMPÓS; 2003; Niterói, RJ. Rio de Janeiro: Grupo de Tecnologias Informacionais da Comunicação e Sociedade; 2003.
12. Recuero R. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina; 2009. Coleção Cibercultura.